



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06384/01

Origem: Prefeitura Municipal de Conde

Natureza: Denúncia apresentada pela Sra. Risoraide Maria Souza Rufino

Responsáveis: Tatiana Lundgren Correa de Oliveira (Prefeita)

Rodrigo Augusto de Oliveira (Secretário da Administração)

Procurador: Carlos Magno Guimarães Ramires (Procurador-Geral)

Interessada: Leiliane Gomes dos Santos Medeiros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. Fixação de prazo para revogação de ato administrativo, com restabelecimento de ato pretérito. Inércia da autoridade responsável. Declaração de não cumprimento. Aplicação de multa. Fixação de novo prazo.

ACÓRDÃO APL – TC 00574/15**RELATÓRIO**

Por meio do Acórdão APL - TC 00045/13 (fls. 271/283), os membros deste egrégio Plenário, dentre outras deliberações, decidiram assinar prazo de 30 (trinta) dias para que a atual Prefeita do Município de Conde, Sra. TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA, revogasse a Portaria 126, de 06/03/2006, restabelecendo a eficácia e vigência da Portaria 032/2002, de 18/03/2002, que nomeou a servidora LEILIANE GOMES DOS SANTOS MEDEIROS para o cargo de Agente Administrativo da Prefeitura Municipal de Conde, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Contudo, a despeito das citações e intimações envidadas, a interessada não se pronunciou. Diante da omissão, por meio do Acórdão APL – TC 00499/13 (fls. 313/316), este Tribunal declarou o descumprimento da decisão anterior, aplicou multa à gestora e fixou novo prazo para o devido cumprimento. Porém, novamente, a interessada ficou-se inerte, sem apresentar quaisquer esclarecimentos, sendo o descumprimento apontado em relatório emitido pela Corregedoria desta Corte de Contas (fls. 324/325).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 344/345), pugnou pela declaração de não cumprimento do Acórdão APL – TC 00499/13, com fixação de novo prazo para o cumprimento.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06384/01

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de providência que fosse capaz de sanear a irregularidade remanescente, sob pena de responsabilização.

A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos. A conduta em direção oposta a essa premissa é tão grave que a legislação a tipifica como crime. Veja-se:

Código Penal. Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Outro não é o tratamento dado pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei Nacional 8.429/92):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06384/01

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

A gestora responsável, descumprindo determinação dessa Corte de Contas, submete-se à sanção prescrita na LCE 18/93, art. 56, IV:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal;

Levando-se em consideração a manutenção da inércia da autoridade responsável, VOTO no sentido de que seja declarado o não cumprimento do Acórdão APL - TC 00499/13, com consequente aplicação da multa de R\$8.815,42, lastreada no art. 56, inciso VII da LOTCE/PB, bem como pela fixação de novo prazo de 30 dias à Prefeita, ao Procurador-Geral e ao Secretário da Administração do Município para cumprimento integral da decisão outrora proferida e remessa de cópia da decisão ao processo da prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06384/01

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06384/01**, referentes, nesta assentada, à verificação de cumprimento do Acórdão APL - TC 00499/13, com impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) DECLARAR o não cumprimento do Acórdão APL - TC 00499/13;

2) APLICAR MULTA à Sra. TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA, no valor de **R\$8.815,42** (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondente a **209,49 UFR-PB¹** (duzentos e nove inteiros e quarenta e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com fulcro no art. 56, inciso VII da LOTCE/PB, **ASSINANDO-LHE** o **prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

3) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à Sra. TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA (Prefeita), ao Sr. CARLOS MAGNO GUIMARÃES RAMIRES (Procurador-Geral) e ao Sr. RODRIGO AUGUSTO DE OLIVEIRA (Secretário da Administração) para revogação da Portaria 126, de 06/03/2006, restabelecendo a eficácia e vigência da Portaria 032/2002, de 18/03/2002, que nomeou a servidora LEILIANE GOMES DOS SANTOS MEDEIROS para o cargo de Agente Administrativo da Prefeitura Municipal de Conde, sob pena de multa; e

4) DETERMINAR a remessa de cópia desta decisão à prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2013 (Processo TC 04680/14).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 14 de outubro de 2015.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 42,08 - referente a outubro/2015, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (http://www.receita.pb.gov.br/idxindt_indicesufrpb.php).